

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	47
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	47
ATOS DO PRESIDENTE	48

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3627/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4881/2023

PROTOCOLO: 2240580

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade de Concurso Público n. 1/2016 para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Douradina.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a verificação dos documentos que compõem o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, mediante o Despacho DSP - DFAPP - 8212/2023, se manifestou pela extinção do presente processo, com a finalidade de evitar uma segunda apreciação da mesma matéria, porquanto a documentação juntada nos presentes autos é a mesma do TC/19726/2017.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 2ª PRC - 3685/2023 – fl. 84) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos.

É o relatório.

Analizando os autos, temos que o presente processo foi autuado em duplicidade. A documentação que instrui os presentes autos já resultou na formalização de um processo eletrônico anterior, registrado sob o número TC/19726/2017, no qual foi proferida a Decisão Singular DSG - G.WNB - 2924/2019 (fls. 21-24) que transitou julgado.

Dessa forma, tendo em vista a finalidade de evitar uma segunda apreciação do mesmo ato administrativo, o presente feito deve ser extinto.

Ante o exposto, DECIDO:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, tendo em vista a autuação em duplicidade referido ato administrativo, com fundamento nas regras do art. 11, V, “a”, da Resolução n.º 98/2018;

II - Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3606/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13772/2022

PROTOCOLO: 2200368

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, por meio da Análise “ANA - DFAPP – 8304/2022” (fls. 23-24), constatou que, a nomeação da candidata ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, verificando, contudo, a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas opinou, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC – 12404/2022 (fl. 25), pelo registro da nomeação em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Analizando a matéria dos autos constata-se que a admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à tempestividade, vejo que a documentação obrigatória foi protocolada fora do prazo nesta Corte de Contas, em desacordo com o que estabelece a Resolução TCE-MS Nº 88/2018, assim demonstrados:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da posse	25/06/2018
Prazo para remessa eletrônica	15/07/2018
Remessa	13/09/2018

Verifica-se que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva pois o prazo final para a remessa eletrônica se deu em 15/07/2018 e a remessa só ocorreu em 13/09/2018, ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o prazo final.

Posto isto, entendo que os atos de gestão praticados no bojo destes autos são regulares e evidenciam a legalidade no processo de admissão em análise, estando, pois, aptos a receberem a aprovação para Registro desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO do ato de admissão da Sra. CELIA MARIA DA SILVA MORENO, inscrita no CPF sob o nº XXX.529.001-XX, para o exercício do cargo de Professor de Língua Portuguesa, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, ‘a’ da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS;

II – APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Ivan da Cruz Pereira, inscrito no CPF sob o n. XXX.352.671-XX, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

III - INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2016.

É a Decisão.

REMESSA dos autos à Gerência de Controle institucional para publicação e demais encaminhamentos, consoante disposição do art. 187, § 2º e § 3º, II, “a” da Resolução nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3847/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01821/2017

PROTOCOLO: 1785270

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO



RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo a ato de admissão de pessoal no âmbito do Município de Taquarussu-MS, tendo como responsável o Sr. Roberto Tavares Almeida. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular – DSG-G.WNB – 5555/2020, o responsável foi multado em 20 (vinte) UFERMS.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 4ª PRC – 3335/2023 – peça 42) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face do pagamento da multa.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão em questão em adesão ao REFIC instituído pela Lei Estadual Nº 5.913 de 01 de julho de 2022, conforme certidão de quitação de multa (peça 35).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2. Pela **EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS 24/2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2696/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08871/2017

PROTOCOLO: 1814190

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARCENO ATHAS JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados**, na gestão do **Sr. Arceno Athas Junior**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.162.429-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 1443/2020”** decidiu pelo **Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **20 (vinte) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 64/65, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.



É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 1443/2020”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 64/65.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187,;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Arceno Athas Junior**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.162.429-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2571/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08937/2017

PROTOCOLO: 1814259

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARCENO ATHAS JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados**, na gestão do **Sr. Arceno Athas Junior**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.162.429-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 12052/2021”** decidiu pelo **Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 48/49, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.



É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 12052/2021”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 48/49.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Arceno Athas Junior**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.162.429-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2533/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09191/2017

PROTOCOLO: 1814679

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADÃO UNÍRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Adão Unírio Rolim**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.084.400-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 15514/2019”** decidiu pelo **Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.



O jurisdicionado, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 247/249, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIc.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 15514/2019”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 247/249.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187,;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Adão Unirio Rolim**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.084.400-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2669/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09209/2016

PROTOCOLO: 1698278

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARTA MARIA DE ARAÚJO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Eldorado**, na gestão da **Sra. Marta Maria de Araújo**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.266.719-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 13018/2019”** decidiu pelo **Registro** do ato de admissão em virtude de nomeação de candidato aprovado em concurso público e pela **aplicação de multa** à gestora citada no valor total de **30 (trinta) UFERS**.



A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 47/49, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 13018/2019”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 47/49.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão da **Sra. Marta Maria de Araújo**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.266.719-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2778/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10555/2015

PROTOCOLO: 1600919

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato Administrativo nº 107/2015, firmado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, na gestão da **Sra. Ana Claudia Costa Buhler**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.403.881-XX**.

Este Tribunal, por meio do **Acórdão “AC01 - 316/2020”** decidiu pela **Regularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 107/2015 e pela **aplicação de multa** à gestora citada no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.



A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 588/589, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no do **Acórdão “AC01 - 316/2020”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às 588/589.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 107/2015, realizado na gestão do **Sr. Ana Claudia Costa Buhler**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.403.881-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2972/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11308/2021

PROTOCOLO: 2130930

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Tomada de Preços n.º 5/2021 efetuada pela **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul**, na gestão do **Sr. João Carlos Krug**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.233.811-XX**.



Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 1193/2022”** decidiu pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS** diante da intempestividade na remessa de documentos.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fl. 191, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 1193/2022”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fl. 191.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Controle Prévio, realizado na gestão do **Sr. João Carlos Krug**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.233.811-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2660/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12680/2020

PROTOCOLO: 2082157

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RENATO PIERETTI CÂMARA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Ivinhema**, na gestão do **Sr. Renato Pieretti Câmara**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.835.871-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 7995/2021”** decidiu pelo **Registro** do ato de admissão em virtude de nomeação de candidato aprovado em concurso público e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.



O efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 48/49, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 7995/2021”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 48/49.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Renato Pieretti Câmara**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.835.871-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2680/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15065/2016

PROTOCOLO: 1720553

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado**, na gestão do **Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.899.271-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.ICN – 9307/2018”** decidiu pelo **Registro** do ato de admissão em virtude da nomeação do servidor em concurso público e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **10 (dez) UFERMS**.



O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 28/29, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIG.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ICN – 9307/2018”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 28/29.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.899.271-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2193/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15128/2015

PROTOCOLO: 1621257

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER - EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública, efetuado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, na gestão da **Sra. Ana Cláudia Costa Buhler**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.403.881-XX**, e do **Sr. Éder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.231.411-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC01 - 473/2020”** decidiu pela **irregularidade** da Execução Financeira e pela **aplicação de multa sob a responsabilidade solidária** dos gestores citados no valor de **30 (trinta) UFERMS**, bem como pela **impugnação de valores e multa de 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário**.



Os jurisdicionados interpuuseram recursos, sendo que por meio da Deliberação AC00 – 42/2022 foi dado provimento parcial aos recursos para declarar a regularidade dos atos de execução do objeto do contrato e afastar a impugnação e aplicação da multa 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, mantendo-se os demais termos (peça n. 40).

Após, houve o pagamento da multa regimental imposta de 30 UFERMS, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 95/98, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que foi quitada a multa regimental imposta na **Deliberação “AC01 - 473/2020”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 95/98.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à contratação pública, realizado na gestão da **Sra. Ana Cláudia Costa Buhler**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.403.881-XX**, e do **Sr. Éder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.231.411-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2699/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15573/2016

PROTOCOLO: 1723820

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.



Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado**, na gestão do Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.899.271-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.ICN – 10797/2018”** decidiu pelo **Registro** da nomeação da servidora em concurso público e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **10 (dez) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 28/29, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ICN – 10797/2018”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 28/29.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.899.271-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2762/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17626/2016

PROTOCOLO: 1731491

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARTA MARIA DE ARAÚJO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.



Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Eldorado**, na gestão da **Sr.ª Marta Maria de Araújo**, inscrita no **CPF** sob o n.º **XXX.266.719-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG – G. WNB – 3360/2021”** decidiu pelo **Registro** do Ato de Admissão e pela **aplicação de multa** à gestora citada no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 39/41, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIG.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG – G. WNB – 3360/2021”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 39/41.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, efetuado na gestão da **Sr.ª Marta Maria de Araújo**, inscrita no **CPF** sob o n.º **XXX.266.719-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2969/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1778/2021

PROTOCOLO: 2091766

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.



Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas**, na gestão do **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.352.671-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 2912/2022”** decidiu pelo **Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação** acostados às fls. 32/35, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 2912/2022”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação** acostados às fls. 32/35.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.352.671-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2089/2023

PROCESSO TC/MS: TC/184/2013

PROTOCOLO: 1379793

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDVALDO JERONIMO SOARES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública, efetuada pela **Câmara Municipal de Jaraguari**, na gestão do **Sr. Edvaldo Jerônimo Soares da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.059.201-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC01 - 344/2019”** decidiu pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato nº 5/2011 e, pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **60 (sessenta) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fl. 365, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Deliberação “AC01 - 344/2019”**, conforme demonstrado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fl. 365.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a contratação pública, efetuada pela **Câmara Municipal de Jaraguari**, na gestão do **Sr. Edvaldo Jerônimo Soares da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.059.201-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2907/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19124/2016

PROTOCOLO: 1735580

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARTA MARIA DE ARAÚJO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Eldorado**, na gestão da **Sra. Marta Maria de Araújo**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.266.719-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 8846/2020”** decidiu pelo **Registro** do Ato de Admissão e pela **aplicação de multa** à gestora citada no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 49/51, sendo considerada quitada pela adesão ao REFI.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 8846/2020”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 49/51.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão da **Sra. Marta Maria de Araújo**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.266.719-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2399/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21713/2017

PROTOCOLO: 1850095

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, na gestão do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.120.019-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 7999/2021”** decidiu pelo **Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **15 (quinze) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 64/67, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 7999/2021”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 64/67.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.120.019-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2390/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21869/2017

PROTOCOLO: 1850263

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, na gestão do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.120.019-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 1735/2021”** decidiu pelo **Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 68/71, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 1735/2021”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 68/71.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.120.019-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2753/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2232/2020

PROTOCOLO: 2025723

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo referente ao procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 97/2019** e à formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 13/2019**, realizado pelo **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, na gestão do **Sr. Mario Alberto Kruger**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.905.010-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC02 - 597/2021”** decidiu pela **irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **50 (cinquenta) UFERS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 312/313, sendo considerada quitada pela adesão ao REFI.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Deliberação “AC02 - 597/2021”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 312/313.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 97/2019** e à formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 13/2019**, realizado pelo **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, na gestão do **Sr. Mario Alberto Kruger**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.905.010-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2767/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6092/2020

PROTOCOLO: 2040495

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA - LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS N.º 19.864

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Sonora**, na gestão do **Sr. Enelto Ramos da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.177.041-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 5769/2021”** decidiu pelo **Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **10 (dez) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação** acostados às fls. 37/39, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 5769/2021”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação** acostados às fls. 37/39.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Enelto Ramos da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.177.041-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2493/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6687/2013



PROTOCOLO: 1410156

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ GARCIA DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONVÊNIO – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo da Prestação de Contas do Convênio n.º 13/2012, firmado pelo Município de Paranaíba/MS, na gestão do **Sr. José Garcia de Freitas**, inscrito no **CPF nº XXX.517.941-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC02 –1324/2016”** decidiu pela **Irregularidade** da Prestação de Contas e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 695/696, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Deliberação “AC02 – 1324/2016”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 695/696.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à Prestação de Contas do Convênio n.º 13/2012, realizada na gestão do **Sr. José Garcia de Freitas**, inscrito no **CPF nº XXX.517.941-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2626/2023

PROCESSO TC/MS: TC/67137/2011

PROTOCOLO: 1151662

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA - BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS N.º 18.848

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame do Contrato Administrativo n.º 001/2011 celebrado pelo **Município de Figueirão**, na gestão do **Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.365.801-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC02 - 2884/2017”** decidiu pela **irregularidade** da formalização dos Termos Aditivos do Contrato Administrativo e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **40 (quarenta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 1026/1029, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Deliberação “AC02 - 2884/2017”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 1026/1029.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao exame do Contrato Administrativo n.º 001/2011 celebrado pelo **Município de Figueirão**, na gestão do **Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.365.801-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2421/2023

PROCESSO TC/MS: TC/69377/2011

PROTOCOLO: 1155669

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do Sr. **Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.939.761-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G. ICN – 6126/2017”** decidiu pelo **Não Registro** do Ato de Admissão e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 58/61, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G. ICN – 6126/2017”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 58/61.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do Sr. **Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.939.761-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2259/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6946/2019

PROTOCOLO: 1983738

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Ivinhema**, na gestão do **Sr. Eder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.231.411-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 11465/2019”** decidiu pelo **Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 31/34, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 11465/2019”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 31/34.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Eder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.231.411-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2434/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7323/2018

PROTOCOLO: 1913772

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Sonora/MS**, na gestão do **Sr. Enelto Ramos da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.177.041-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 4161/2019”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 27/29, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 4161/2019”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 27/29.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Enelto Ramos da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.177.041-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2364/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7355/2018

PROTOCOLO: 1913883

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Sonora**, na gestão do **Sr. Enelto Ramos da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.177.041-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 4058/2019”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 28/30, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 4058/2019”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 28/30.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Enelto Ramos da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.177.041-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2925/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7375/2014

PROTOCOLO: 1522673

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARTA MARIA DE ARAÚJO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo do Contrato Administrativo nº 2/2014, firmado pela **Prefeitura Municipal de Eldorado**, na gestão da **Sra. Marta Maria de Araújo**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.266.719-XX**.

Este Tribunal, por meio do **Acórdão “AC02 - 230/2021”** decidiu pela **Regularidade** da formalização do Contrato Administrativo, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira e pela **aplicação de multa** à gestora citada no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 237/239, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no **Acórdão “AC02 - 230/2021”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 237/239.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Contrato Administrativo nº 2/2014, firmado na gestão da **Sra. Marta Maria de Araújo**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.266.719-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2763/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9301/2016

PROTOCOLO: 1684270

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FABIO CARDOSO RADEKE

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico efetuado pelo **Município de Batayporã - MS**, na gestão do **Sr. Alberto Luiz Sãovesso**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.029.011-XX**.

Este Tribunal, por meio do **Acórdão "AC02 - 1405/2018"** decidiu pela **Irregularidade e Ilegalidade** do procedimento licitatório e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 341/342, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no **Acórdão "AC02 - 1405/2018"**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 341/342.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Procedimento Licitatório, realizado na gestão do **Sr. Alberto Luiz Sãovesso**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.029.011-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1844/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9557/2013

PROTOCOLO: 1423185

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo do Contrato Administrativo n.º 194/2013 efetuado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas**, na gestão da Sr.ª **Eliane Cristina Figueiredo Brilhante**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.430.498-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 3263/2021”** decidiu pela **Regularidade** da Execução Financeira e pela **aplicação de multa** à gestora citada no valor total de **10 (dez) UFERMS**.

A jurisdicionada interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fl. 619, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 3263/2021”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fl. 619.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 194/2013 realizada na gestão da Sr.ª **Eliane Cristina Figueiredo Brilhante**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.430.498-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2818/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9791/2015

PROTOCOLO: 1583917

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA - DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS N.º 15.010 - GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS N.º 13.997 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS N.º 13.652 - MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS N.º 21.683

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONVÊNIO – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo referente ao **Convênio n.º 16/2014**, celebrado pelo **Município de Bataguassu**, na gestão do **Sr. Pedro Arlei Caravina**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.753.388-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC02 - 2594/2017”** decidiu pela **irregularidade** das contas apresentadas e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 623/625, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Deliberação “AC02 - 2594/2017”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 623/625.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Convênio n.º 16/2014**, celebrado pelo **Município de Bataguassu**, na gestão do **Sr. Pedro Arlei Caravina**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.753.388-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 29 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2792/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2748/2014

PROTOCOLO: 1488153

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: NELSON DE PAULO

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 982/2017, que aplicou multa ao Senhor *Nelson de Paulo*, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 245.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 255/256 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

Art. 3º ...

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante* do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, diante da regularidade do cumprimento da Decisão, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. art. 6º, § 2, da IN/13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2943/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7523/2015

PROTOCOLO: 1592158

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JEAN SALIBA

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 595/2021 (f. 499/512), que aplicou multa ao Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande-MS, Senhor *Jean Saliba*, à época, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 518/519.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 523/524 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 595/2021, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3057/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13426/2015/001

PROTOCOLO: 1927870

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: JOZELI CHULLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 021/2017. IRREGULAR. MULTA. ADESÃO AO REFIC - LEI ESTADUAL N. 5913/2022. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *JOZELI CHULLI DA SILVA*, em desfavor do Acórdão AC02-882/2018, proferido no processo TC/13426/2015, que dentre outras deliberações aplicou pena de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em consequência do não envio de documentos indispensáveis à prestação de contas do Convênio n. 021/2014.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 9812/2019, fl. 640 dos autos.

Entretanto, após petição recursal, a recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5913/2022, conforme CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA, acostada nos autos principais.

Instado a manifestação, o *parquet* exarou o Parecer PAR – 4ª – PRC – 2810/2023, opinando pela extinção e arquivamento do presente feito, em razão da quitação da multa.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, em consulta aos autos originários TC/13426/2015, verifico que a multa aplicada à Sra. Jozeli Chulli da Silva, ex-secretária de Assistência Social do Município de Nova Andradina/MS, objeto recursal, foi devidamente quitada, em razão da adesão ao REFIC, conforme se faz prova ao documento de fl. 329, peça 52.

Em face disso, em razão do pagamento da multa, resta prejudicado o exame de mérito do recurso em apreço, acarretando na perda do objeto processual para exame, conforme disposto na Lei Estadual nº 5913/2022 (REFIC), c/c com a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

Assim sendo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela extinção e arquivamento destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3206/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11455/2016/001

PROTOCOLO: 2136479

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA - ADRIANA ASSIS DE LIMA ALVES RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 351/2020 (TC/11455/2016), que aplicou multa aos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo, Prefeito *Cacildo Dagno Pereira* e a Gerente *Adriana Assis de Lima Alves Rodrigues*, ambos à época, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS para cada.

Consta dos autos que os referidos Jurisdicionados aderiram ao REFIC e efetuaram o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 195 e 204/205 do processo originário.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 58/61 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...



§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 351/2020, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3315/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22058/2017/001

PROTOCOLO: 2125486

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO (A): MAURO CESAR CAMARGO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. LEI ESTADUAL 5.913/2022. QUITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da deliberação 00-247/2021 exarada no TC/22058/2017, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mauro César Camargo, em razão de irregularidades identificadas na Auditoria nº 45/2017, referente aos recursos do FUNDEB

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme certidão de quitação acostada à f. 913 dos autos principais.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e arquivamento do feito, haja vista o pagamento e a consequente renúncia de quaisquer meios de defesa, nos termos do Parecer nº 2393/2023 de f. 119.

Analisando os autos principais, verifico que o recorrente aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (f. 913 dos autos originários) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê que:

“Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.”



Dessa forma, após o pagamento da multa, o exame de mérito do Recurso Ordinário resta prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, e, consequentemente, enseja a extinção do processo sem a resolução de mérito, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (REFIC) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pela **extinção e arquivamento** dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3345/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2555/2018/001

PROTOCOLO: 2143650

ÓRGÃO: FUNDEB DE JARAGUARI

INTERESSADO (A): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. LEI ESTADUAL 5.913/2022. QUITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da deliberação 00-247/2021 exarada no TC/2555/2018, que aplicou multa no correspondente a 70 (setenta) UFERMS ao Sr. Edson Rodrigues Nogueira, em razão da ausência de documentos obrigatórios para a correta instrução processual e regularidade da prestação de contas.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme certidão de quitação acostada à f. 93 dos autos principais.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e arquivamento do feito, haja vista o pagamento e a consequente renúncia de quaisquer meios de defesa, nos termos do Parecer nº 1779/2023 de f. 97.

Analizando os autos principais, verifico que o recorrente aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (f. 93 dos autos originários) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê que:

“Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.”

Dessa forma, após o pagamento da multa o exame de mérito do Recurso Ordinário resta prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, e, consequentemente, enseja a extinção do processo sem a resolução de mérito, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (REFIC) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.



Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pela **extinção e arquivamento** dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3468/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08699/2017/001

PROTOCOLO: 2123094

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o Recurso Ordinário, interposto pelo gestor, *Senhor Ari Basso*, em face da Decisão Singular n. DSG-G.FEK-11008/2020, prolatada no TC/08699/2017 (fls. 92-94), em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, ora recorrente, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 107-108 (TC/08699/2017).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos em face da perda de objeto do Recurso Ordinário diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR 4ª PRC – 3373/2023, acostado às fls. 27-28 dos autos.

Acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3359/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7854/2015

PROTOCOLO: 1593234

ÓRGÃO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: FREDERICO MARCONDES NETO

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.



Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 318/2022 (f. 316/323), que aplicou multa ao ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste, Senhor *Frederico Marcondes Neto*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIG e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 329.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 332/333 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 318/2022, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3583/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14741/2015/001

PROTOCOLO: 1941781

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: LUIS ROBERTO MARTINS ARAUJO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESÃO AO REFIS NO PROCESSO ORIGINÁRIO. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por Luis Roberto Martins de Araújo frente aos comandos da DELIBERAÇÃO AC01 - 1337/2018 que julgou pela irregularidade o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Tomada de Preços (n. 11/2015) e a formalização do Contrato Administrativo n. 233/2015 e aplicou multa no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS pela irregularidade descrita no acórdão supracitado e 25 (vinte e cinco) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Inconformado com os termos do Acórdão acima citado, proferido no processo TC/14741/2015, o Recorrente interpôs o presente recurso aduzindo em suma que *“não houve lesão ao erário municipal, haja vista que as irregularidades apontadas não tiveram o condão de anular o certame, e os serviços oriundos da contratação julgada irregular foram prestados em benefício da população. Ademais, em nenhum momento foi apontado ou demonstrado eventual dolo na conduta do recorrente. O recorrente, na verdade, só visou o melhor para a administração, ao seguir orientação do Tribunal de Contas da União que recomenda a elaboração de projetos no âmbito da administração pública “por agente designado com competência técnica” (Acórdão TCU n.*



2.641/2007 - Plenário). Portanto, a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos, que exige alto conhecimento e competência técnica, não pode ser tida como “terceirização de atividade fim”, pela simples existência de engenheiros no quadro de servidores do município. Mesmo porque a elaboração de projeto técnico não é atividade fim da municipalidade. Quanto a sanção imposta em virtude do envio intempestivo dos documentos, foi fixada no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, isto é, quase a pena máxima aplicada para os casos de atraso no envio, conforme disposto no caput do art 46, da Lei Complementar n. 160/2012, este patamar se mostra deveras desarrazoado, sobretudo porque no caso em tela, foi apurado o atraso de apenas 06 (seis) dias, não havendo razão para aplicação de valor quatro vezes maior que o estabelecido na legislação supracitada”.

Todavia, não cabe aqui entrar no mérito da questão, pois consta dos autos originários (TC/14741/2015) que o Recorrente aderiu ao REFIS concedido pela Lei n. 5.454/2019 e quitou a multa aplicada na deliberação acima citada, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada à folha 521 do processo originário.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, a equipe técnica se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos (Análise n. 2532/2023).

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 3381/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1337/2018; decido pela extinção do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 96/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18450/2022
PROTOCOLO	: 2217484
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSIANE BRAGA
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa Império Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, por meio da qual são contestadas cláusulas do Pregão Eletrônico nº 06/2022, instaurado para o registro de preços de materiais/insumos médico hospitalares, incluindo armazenagem, controle de expedição e abastecimento, sob demanda da Secretaria Municipal de Saúde e duas respectivas unidades de Saúde do Município de Ladário-MS.

Em diligente análise a Unidade Técnica encontrou registros de contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 13/2022 decorrente do pregão presencial n. 6/2022:



Empenho	Emp Resto	Ano Resto	Data	Entidade	Credor	CPF/CNPJ	Empenhado	Liquidado	Pago
000284/2023	Não	-	28/02/2023	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	FARMA MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA	40.273.753/0001-95	48.756,03	0,00	0,00
000285/2023	Não	-	28/02/2023	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	FARMA MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA	40.273.753/0001-95	14.568,80	14.568,80	0,00
000286/2023	Não	-	28/02/2023	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	FARMA MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA	40.273.753/0001-95	40.147,12	40.147,12	0,00

A unidade técnica enfatizou ainda, que:

[...] a própria Secretária de Saúde afirma que não sabe porque foi alterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2022, com o acréscimo dos serviços de armazenagem, controle de expedição e abastecimento ao objeto inicial que era apenas a aquisição de insumos médico-hospitalares. O mais grave é que a alteração do objeto licitado resultou na inabilitação de todos os licitantes, com exceção da empresa Farma Medical, que venceu todos os itens licitados (fls. 8237/8247 do TC 18563/2022).

Assim, os elementos constantes dos autos permitem concluir que o Pregão Eletrônico nº 06/2022, tal como foi realizado, contrariou o artigo 3º, *caput*, e o artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Além disso, a inabilitação de tantas empresas resultou no registro de preços muitos superiores aos menores preços propostos, violando-se os princípios da eficiência e economicidade. Considerando apenas os primeiros 21 itens licitados, identificou-se uma diferença de R\$ 167.257,10 entre o preço proposto pela licitante vencedora e o menor preço proposto.

Item	Menor Preço Proposto	Proposta da Empresa Farma
01	5.340,00	10.602,00
02	700,00	1.301,00
03	20.000,00	21.992,00
04	16.500,00	20.329,00
05	32.500,00	44.284,00
06	17.810,00	31.281,00
07	1.438,00	4.303,00
08	500,00	815,00
09	2.890,00	8.417,00
10	2.525,00	7.885,00
11	513,50	491,00
12	29.300,00	64.341,00
13	4.800,00	17.665,00
15	6.478,00	12.155,00
16	8.850,00	17.765,00
17	620,00	940,00
18	3.000,00	7.348,00
19	6.700,00	13.122,00
20	4.800,00	7.410,00
21	4.350,00	44.425,00
	169.614,50	336.871,60

* Informações constantes da Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 06/2022 (fls. 7705/7736 do TC 18563/2022). Não foi identificado na referida ata o preço mais baixo do item 14.

Portanto, a relevância do presente caso está devidamente demonstrada a exigir tratamento excepcional, conforme proposto pela unidade técnica.

Não obstante isso, importa consignar que o impedimento de formalizar contratações a partir da ata de registro de preços n. 13/2022 pode gerar desabastecimento dos referidos medicamentos ou necessidade de aquisições diretas ainda mais onerosas, em razão de eventual estado emergencial.

Eventuais onerosidades nos preços praticados poderão e deverão ser expurgadas quando do controle posterior.



Entretanto, permite-se uma adequação à medida proposta pela unidade técnica, determinando à Secretária Municipal de Saúde que proceda RIGOROSO LEVANTAMENTO DE PREÇOS DE MERCADO, mediante cesta de preços (*preço de mercado, outros preços vigentes, atas de outras unidades, bancos de preços, etc*), procedendo na sequência nos termos da cláusula sexta, item 6.2:

6. CLÁUSULA SEXTA- DO PREÇO E REVISÃO

[...]

6.2. Na ocorrência do preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o Órgão Gerenciador notificará a prestadora com o primeiro menor preço registrado para o lote visando a negociação para a redução de preços e sua adequação ao do mercado, mantendo o mesmo objeto cotado, qualidade e especificações.

Assim, entende-se oportuna e adequada a cautelar para que a Secretária Municipal de Saúde proceda rigorosa pesquisa de preços de mercado, adotando na sequência o procedimento determinado no item 6.2 da ata de registro de preços n. 13/2022 (p. 8279 do TC 18563/2022).

Diante de todo o exposto, expeço CAUTELAR para que Josiane Braga (Secretária Municipal de Saúde) proceda rigorosa pesquisa de preços de mercado, adotando na sequência o procedimento determinado no item 6.2 da ata de registro de preços n. 13/2022 (p. 8279 do TC 18563/2022), comprovando adoção e resultado dos referidos procedimentos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de 500 (quinhentas) UFERMS;

Após providências de registro, intimação e publicação da cautelar, encaminhe-se à Divisão de Fiscalização de Saúde para proceder INSPEÇÃO nos termos requeridos, facultando proceder às medidas administrativas, tais como apensamento do presente processo e/ou reunião de processos que entender pertinentes para tramitação, instrução e julgamento em conjunto, evitando julgamento conflitantes.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3861/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5485/2019

PROTOCOLO: 1978642

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO - PREVLADÁRIO

RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE DO PREVLADÁRIO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: DALVINA DA SILVA CARDOSO CAIBRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Dalvina da Silva Cardoso Caibro, matrícula n. 610, ocupante do cargo de assistente de apoio educacional II, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ladário, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente do PREVLADÁRIO.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-2032/2023 (peça 40), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4016/2023 (peça 41), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.



DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 316/2019/PML, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.351, edição do dia 16.5.2019, com fundamento no art. 40, III, 'a', da Constituição Federal/1988, c/c art. 55 da Lei Complementar Municipal n. 67-A/2012.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Dalvina da Silva Cardoso Caibro, matrícula n. 610, ocupante do cargo de assistente de apoio educacional II, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ladário, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3865/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8518/2019

PROTOCOLO: 1989361

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO - PREVLADÁRIO

RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE DO PREVLADÁRIO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MÔNICA RODRIGUES DE CARVALHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Mônica Rodrigues de Carvalho, matrícula n. 1353, ocupante do cargo de profissional de educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ladário, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente do PREVLADÁRIO.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-2034/2023 (peça 44), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4060/2023 (peça 45), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.



A aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 411/2019/PML, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.392, edição do dia 15.7.2019, com fundamento no art. 40, § 5º, da Constituição Federal/1988, c/c art. 57 da Lei Complementar Municipal n. 67-A/2012.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Mônica Rodrigues de Carvalho, matrícula n. 1353, ocupante do cargo de profissional de educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ladário, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3887/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4213/2014

PROTOCOLO: 1488984

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE VICENTINA

RESPONSÁVEL: REGINALDO REIS FERNANDES

CARGO DO RESPONSÁVEL: GESTOR DO FUNDO E SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. IRREGULARES. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Meio Ambiente do Município de Vicentina, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo Reis Fernandes, gestor do Fundo e secretário de Meio Ambiente.

A presente prestação de contas foi julgada na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 29 de março de 2017, conforme a Deliberação AC00-2046/2017 (peça 39) que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Vicentina, referente ao exercício de 2013, bem como apenou o responsável pelo Órgão com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1515, edição do dia 25 de maio de 2017, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-5661/2018, o gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Vicentina não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-2046/2017.

Diante da omissão do Sr. Reginaldo Reis Fernandes em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 111174/2019 (peça 47).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reginaldo Reis Fernandes quitou a CDA n. 111174/2019

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que o gestor do Fundo de Meio Ambiente do Município de Vicentina, Reginaldo Reis Fernandes, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Deliberação AC00-2046/2017, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 50).



Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3125/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11655/2019

PROTOCOLO: 2003122

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO/CARGO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Maria Aparecida de Freitas que ocupou o cargo de auxiliar de serviços diversos, na Secretaria de Obras, Urbanismo e Habitação de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP - 1954/2023** (pç. 16, fls. 147-148), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 2884/2023** (pç. 17, fl. 149), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (em conformidade com a EC n. 20/201998, vigente à época) e com fulcro na Lei n. 10.887/2004, conforme publicação no Diário Oficial de Cassilândia n. 1.298, por meio da Portaria n. 2.501/2019, na data de 10/09/2019 (f. 8), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** a servidora **Maria Aparecida de Freitas** que ocupou o cargo de auxiliar de serviços diversos, na Secretaria de Obras, Urbanismo e Habitação de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3860/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3913/2023



PROTOCOLO: 2237898**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA**INTERESSADO:** ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO (PREFEITO)**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

Examina-se nos presentes autos, a matéria de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos do quadro de pessoal do Município de Brasilândia, Edital de Abertura n. 01.01/2021 (pç. 1, fl. 2-119), homologado pelo Edital n. 26.001/2021 (pç. 04, fl. 273-312), conforme determina o art. 147, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, neste ato representado pelo Prefeito Antônio de Pádua Thiago.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA DFAPP – 2466/2023 (pç. 32, fl. 641-642), concluiu pela legalidade do concurso público, observando a intempestividade da remessa.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4046/2023 (pç. 33, fl. 643-644) e opinou favoravelmente pela legalidade do certame em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios.

É o Relatório.

DECISÃO

Considerando a análise técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC), verifico que o Concurso Público realizado pelo Município de Brasilândia, ocorreu em conformidade com as disposições legais e constitucionais aplicáveis, não sendo detectado nos autos qualquer vício que pudesse ocasionar a nulidade do concurso público em exame.

Verifica-se ainda, que a realização do concurso público obedeceu a regularidade e formalidade do edital, bem como a Lei Municipal n. 813/2019, e a Súmula n. 377 do STJ, quanto às vagas destinadas as pessoas com deficiência (PCD).

Relativamente à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, a DFAPP apontou o seguinte quadro:

Edital	Prazo para a remessa	Data da remessa
Abertura (n. 01.01./2021)	24/02/2021	15/09/2022
Inscritos (n. 06.001/2021)	26/04/2021	15/09/2022
Aprovados (n. 17.001/2021)	01/02/2022	15/09/2022
Homologação (n. 26.001/2021)	21/02/2022	15/09/2022

Do quadro acima, é possível visualizar a intempestividade na remessa de documentos, todavia, considerando que os documentos do concurso público em referência, encontram-se em consonância com os termos do edital, entendo razoável que a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Pelo exposto, **DECIDO**:

I-pelo **registro** do Concurso Público de Provas e Títulos n. 01/2021, realizado pelo Município de Brasilândia, consolidado pelo Edital n. 01.01/2021 e posteriormente homologado pelo Edital n. 26.001/2021, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no inciso I, do art. 146, do Regimento Interno;

II- pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



ATOS PROCESSUAIS**Conselheiro Flávio Kayatt****Despacho****DESPACHO DSP - G.FEK - 7946/2023****PROCESSO TC/MS:** TC/15679/2022**PROTOCOLO:** 2205393**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL**INTERESSADO:** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES - PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS**TIPO DE PROCESSO:** REAPRECIAÇÃO PARECER PRÉVIO PA00 -15/20122**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Presente os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do Regimento Interno, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer. Comunique-se a Secretaria de Controle Externo para a adoção das providências, tendo em vista o art. 119, § 4º, do Regimento Interno.

Após, com base nos arts. 162, § 2º, I, e 163, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, para análise e, posteriormente, à Auditoria e ao Ministério Público de Contas, para emissão de seus pareceres.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS**Pauta – Exclusão****Tribunal Pleno Presencial****Informa:**

Por determinação da Excelentíssima Senhora Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, excluir os processos abaixo relacionados da Pauta da 09ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de maio de 2023, publicada no DOETCE/MS nº3421, de 05 de maio de 2023.

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**PROCESSO:** TC/2424/2021**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020**PROTOCOLO:** 2094120**ÓRGÃO:** FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL**INTERESSADO(S):** MURILO ZAUITH, REINALDO AZAMBUJA SILVA**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**PROCESSO:** TC/15200/2017**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016**PROTOCOLO:** 1832045**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA**INTERESSADO(S):** JAIME SOARES FERREIRA**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ**Conselheiro Jerson Domingos**

Presidente



Diretoria das Sessões dos Colegiados, 8 de maio de 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 244/2023, DE 08 DE MAIO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **BRENO DOS SANTOS NASCIMENTO BEJARANO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Jerson Domingos, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 245/2023, DE 08 DE MAIO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **PAULO CESAR CARSTENS MENDONCA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 246/2023, DE 08 DE MAIO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar o usufruto de férias da Auditora Substituta de Conselheiro, **PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS, matrícula 10131**, no interstício de 17/05/2023 à 24/05/2023, referente ao período aquisitivo 2021/2022, com fulcro no art. 8º, § 2º c.c. o art. 20, inciso V, alínea "a" da Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 247/2023, DE 08 DE MAIO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;



RESOLVE:

Dispensar a servidora **BRUNA NAKAYA KANOMATA ABRAHAO**, matrícula **2443**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, da Função de Coordenador II, símbolo TCFC-203, da Gerência de Orçamento e Contabilidade, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 248/2023, DE 08 DE MAIO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar **DONISETE CRISTOVAO MORTARI**, matrícula **2965**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer da função de Coordenador II, símbolo TCFC-203, da Gerência de Orçamento e Contabilidade, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 249/2023, DE 08 DE MAIO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar **BRUNA NAKAYA KANOMATA ABRAHAO**, matrícula **2443**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer da função de Coordenador I, símbolo TCFC-202, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 250/2023, DE 8 DE MAIO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder licença por luto ao servidor **CELSO BAES BAPTISTA**, matrícula **535**, Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, pelo período de 08 (oito) dias, de 26/04/2023 à 03/05/2023, com fulcro no artigo 171, inciso III, "b" da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2022
PROCESSO TC-CP/0940/2022
PROCESSO TC-ARP/0456/2023
CONTRATO Nº 018/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Flávio Henrique Severo LTDA

OBJETO: Aquisição de 30 equipamentos tablets 10 polegadas.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 1.754,00 (Um mil setecentos e cinquenta e quatro reais) a unidade.

ASSINAM: Jerson Domingos e Flavio Henrique Severo

DATA: 19 de abril de 2023.

